

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Prova Discursiva *P*₄ – Questão 1

Aplicação: 17/4/2023

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Quanto ao momento da consumação do crime de roubo, a jurisprudência do STF e do STJ adotam a teoria *apprehensio* (*amotio*), segundo a qual o crime de roubo se consuma no momento em que o agente obtém a posse do bem mediante violência ou grave ameaça, mesmo que a subtração não seja mansa e pacífica e ainda que haja perseguição policial, sendo, ainda, prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima (STF. 2.^a Turma. HC 100.189/SP, rel. min. Ellen Gracie, DJe 16/4/2010; STJ. 3.^a Seção. REsp 1.499.050/RJ, rel. min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/10/2015). Essa posição foi reforçada pela Súmula 582 do STJ, a qual pacificou a questão.

Pela aplicação da teoria *apprehensio* (*amotio*) ao caso em análise, conclui-se que Ermano praticou o crime de roubo consumado, uma vez que obteve a posse da quantia subtraída, ainda que por um breve período, quando apontou a arma para a vítima e levou o pacote de dinheiro.

Por outro lado, o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.^o-A, I, do Código Penal, prescinde (dispensa) da apreensão e da realização de perícia na arma, desde que provado o seu uso no roubo por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas, como ocorreu na situação hipotética. Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais superiores: STF. 1.^a Turma. HC 108034/MG, rel. min. Rosa Weber, julgado em 05/06/2012 (Info 674); STJ. 5.^a Turma. AgRg no AREsp 1076476/RO, rel. min. Jorge Mussi, julgado em 04/10/2018; STJ. 6.^a Turma. AgRg no HC 449102/MS, rel. min. Nefi Cordeiro, julgado em 09/10/2018.

Em relação à imputação do MP, cumpre esclarecer que, no delito de roubo, se a intenção do agente é direcionada à subtração de um único patrimônio, estará configurado apenas um crime, ainda que, no *modus operandi* (modo de execução), seja utilizada violência ou grave ameaça contra mais de uma pessoa para a obtenção do resultado pretendido.

Na situação hipotética, apurou-se que Ermano apenas subtraiu bens pertencentes a uma das pessoas, Patrícia, razão por que deverá responder somente por um crime de roubo. Já o crime de lesão corporal leve contra o segurança, Marcus, deve ser absorvido pelo crime mais grave (roubo). Aplica-se o princípio da consunção ao caso. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AgRg no REsp 1.490.894/DF, 6.^a Turma, rel. min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/2/2015 (Info 556); AgRg no REsp 1396144/DF, 5.^a Turma, rel. min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 23/10/2014 (Info 551).

QUESITOS AVALIADOS

QUESITO 2.1

Conceito 0 – Não respondeu ao questionamento ou respondeu que não houve a consumação do crime de roubo.

Conceito 1 – Respondeu que houve a consumação do crime de roubo, mas não explicou a teoria *apprehensio* (*amotio*) nem citou o entendimento jurisprudencial/sumular dos tribunais superiores.

Conceito 2 – Respondeu que houve a consumação do crime de roubo, explicou a teoria *apprehensio* (*amotio*) OU citou o entendimento jurisprudencial/sumular dos tribunais superiores.

Conceito 3 – Respondeu que houve a consumação do crime de roubo, explicou a teoria *apprehensio* (*amotio*) E citou o entendimento jurisprudencial/sumular dos tribunais superiores.

QUESITO 2.2

Conceito 0 – Não respondeu ao questionamento ou respondeu que a apreensão da arma de fogo para ser periciada é imprescindível para o reconhecimento da causa de aumento de pena.

Conceito 1 – Respondeu que a apreensão da arma de fogo para ser periciada é prescindível (dispensável) para o reconhecimento da causa de aumento de pena, quando restar demonstrado o seu uso por outros meios probatórios, MAS não indicou o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores.

Conceito 2 – Respondeu que a apreensão da arma de fogo para ser periciada é prescindível (dispensável) para o reconhecimento da causa de aumento de pena, quando restar demonstrado o seu uso por outros meios probatórios, E indicou o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores.

QUESITO 2.3

Conceito 0 – Não respondeu ao questionamento ou respondeu que a imputação feita pelo Ministério Público está integralmente correta ou ~~integralmente~~ incorreta **com fundamento inadequado**.

Conceito 1 – Respondeu que a imputação feita pelo Ministério Público está parcialmente correta (ou incorreta) E explicou que o agente deverá responder por um único roubo OU que não responderá pelo crime de lesão leve, porquanto fora absorvido pelo crime mais grave (roubo).

Conceito 2 – Respondeu que a imputação feita pelo Ministério Público está parcialmente correta (ou incorreta) E explicou que o agente deverá responder por um único roubo E que não responderá pelo crime de lesão leve, porquanto fora absorvido pelo crime mais grave (roubo), MAS não indicou o entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores.

Conceito 3 – Respondeu que a imputação feita pelo Ministério Público está parcialmente correta (ou incorreta) E explicou que o agente deverá responder por um único roubo E que não responderá pelo crime de lesão leve, porquanto fora absorvido pelo crime mais grave (roubo), E indicou o entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Prova Discursiva P_4 – Questão 2

Aplicação: 17/4/2023

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O artigo 52 da Lei de Execução Penal (LEP) prevê que a prática de fato previsto como crime doloso representa falta grave.

O STJ possui entendimento sumulado quanto à prescindibilidade do trânsito em julgado para o reconhecimento de falta grave:

Súmula 526: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

No processo de conhecimento, apenas o trânsito em julgado da condenação criminal pode superar a presunção de inocência e permitir o início do cumprimento da pena. Já na fase executiva, em razão da dinamicidade e da necessidade de se assegurar a ordem no estabelecimento prisional, a decisão do juízo da execução, proferida após a devida apuração de falta grave, pode ensejar a imposição de sanção disciplinar, sem prejuízo, por óbvio, da utilização da via recursal pelo apenado para suspender seus efeitos.

A apuração de faltas graves exige a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que devem ser respeitados em todas as esferas apuratórias e sancionatórias de ilícitos. Contudo, segundo o STF, a sentença proferida no processo penal de conhecimento, após instrução criminal regular e com observância a esses princípios, como na situação hipotética, pode ser aproveitada pelo juízo da execução penal para o reconhecimento de falta grave. Esse título substitui a necessidade de instrução perante autoridade administrativa ou judicial no âmbito executivo, permitindo a aplicação das sanções disciplinares pela autoridade judiciária competente para decidir questões relativas à execução penal (STF. Plenário. RE 776823, rel. min. Edson Fachin, julgado em 4/12/2020 – Tema 758).

Reconhecida a falta grave imputada, conforme o art. 112, § 6.º, da LEP, isso implicará o reinício da contagem do prazo para obtenção do benefício relativo à progressão de regime prisional. Nesse sentido, também é a Súmula 534 do STJ.

Quanto ao livramento condicional, conforme a Súmula 441 do STJ, a falta grave não interromperá o prazo para a sua concessão. Contudo, praticada a falta grave, o apenado terá que aguardar doze meses para poder gozar do livramento condicional, a teor do art. 83, III, “b”, do Código Penal.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

Conceito 0 – Respondeu que o reconhecimento da falta grave, consistente na prática de fato definido como crime doloso durante a execução da pena, depende da instauração de ação penal ou do trânsito em julgado de sentença condenatória.

Conceito 1 – Respondeu que o reconhecimento da falta grave, consistente na prática de fato definido como crime doloso durante a execução da pena, não depende da instauração de ação penal ou do trânsito em julgado de sentença condenatória, NÃO apontou o fundamento legal E NÃO mencionou o entendimento jurisprudencial/sumulado dos tribunais superiores.

Conceito 2 – Respondeu que o reconhecimento da falta grave, consistente na prática de fato definido como crime doloso durante a execução da pena, não depende da instauração de ação penal ou do trânsito em julgado de sentença condenatória, apontou o fundamento legal OU mencionou o entendimento jurisprudencial/sumulado dos tribunais superiores.

Conceito 3 – Respondeu que o reconhecimento da falta grave, consistente na prática de fato definido como crime doloso durante a execução da pena, não depende da instauração de ação penal ou do trânsito em julgado de sentença condenatória, apontou o fundamento legal E mencionou o entendimento jurisprudencial/sumulado dos tribunais superiores.

Quesito 2.2

Conceito 0 – Respondeu que o reconhecimento da falta grave NÃO interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, MAS interrompe a contagem do prazo para livramento condicional.

Conceito 1 – Respondeu que o reconhecimento da falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena OU não interrompe a contagem do prazo para livramento condicional, apontando o fundamento legal OU mencionando o entendimento jurisprudencial/sumular dos tribunais superiores sobre o tema.

Conceito 2 – Respondeu que o reconhecimento da falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena OU não interrompe a contagem do prazo para livramento condicional, apontando o fundamento legal E mencionando o entendimento jurisprudencial/sumular dos tribunais superiores sobre o tema.

Conceito 3 – Respondeu que o reconhecimento da falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena E não interrompe a contagem do prazo para livramento condicional, apontando o fundamento legal OU mencionando o entendimento jurisprudencial/sumular dos tribunais superiores sobre o tema.

Conceito 4 – Respondeu que o reconhecimento da falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena E não interrompe a contagem do prazo para livramento condicional, apontando o fundamento legal E mencionando o entendimento jurisprudencial/sumular dos tribunais superiores sobre o tema.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Prova Discursiva *P*₄ – Peça jurídica

Aplicação: 17/4/2023

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

A peça a ser oferecida é uma denúncia, dirigida à Vara do Tribunal do Júri de Tabatinga. Trata-se do tipo penal previsto no artigo 121, § 2.º, III e IV, do Código Penal (CP). A denúncia deve conter a narrativa pormenorizada dos fatos relativos ao homicídio. Ressalte-se que não se pode tipificar a causa de diminuição de pena, haja vista a vedação do artigo 7.º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal. Devem ser citadas e descritas as qualificadoras do homicídio. No caso específico, estão presentes as qualificadoras dos incisos III e IV do citado dispositivo do CP.

A denúncia deve conter o rol de testemunhas, no qual se inserem o policial Saldanha e a testemunha Pedro. O pedido deve ser de pronúncia, e não de condenação.

No que tange à cota, deve-se manifestar sobre a manutenção ou não da prisão preventiva, podendo ser informado que a prisão preventiva pode ser revogada em razão de eventual causa de diminuição que será analisada no plenário do julgamento.

Ainda, deve-se informar que não é cabível nenhum benefício em favor do réu, seja o acordo de não persecução penal, seja a suspensão condicional do processo.

Deve-se requerer a juntada dos laudos faltantes. Por fim, deve-se pedir a extinção da punibilidade de Luis.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

Conceito 0 – Não cumpriu nenhum das seguintes formalidades: (a) endereçar a denúncia à Vara do Tribunal do Júri; (b) apresentar o rol de testemunhas; (c) pedir a pronúncia do acusado.

Conceito 1 – Cumpriu corretamente apenas uma das formalidades supracitadas.

Conceito 2 – Cumpriu corretamente apenas duas das formalidades supracitadas.

Conceito 3 – Cumpriu corretamente as três formalidades supracitadas.

Quesito 2.2

Conceito 0 – Não apresentou narrativa que caracterize o tipo penal do homicídio qualificado.

Conceito 1 – Apresentou os fatos que caracterizam o tipo penal de homicídio qualificado, porém citou qualificadoras incorretas ou indicou causa de diminuição de pena.

Conceito 2 – Apresentou os fatos que caracterizam o tipo penal de homicídio qualificado, porém citou apenas uma das qualificadoras corretas.

Conceito 3 – Apresentou o tipo penal adequado, com as corretas qualificadoras, mas não narrou adequadamente os fatos que o caracterizam ou não explicou corretamente alguma das suas qualificadoras.

Conceito 4 – Apresentou, adequadamente, narrativa dos fatos que caracterizam o homicídio duplamente qualificado, explicando corretamente as qualificadoras.

Quesito 2.3

Conceito 0 – Não apresentou cota ou não fez nenhum dos seguintes pedidos na cota: (a) manifestação sobre a prisão preventiva; (b) não cabimento de benefício; (c) pedido de juntada dos laudos faltantes; (d) pedido de extinção da punibilidade de Luis.

Conceito 1 – Apresentou, fundamentadamente, apenas um dos pedidos da cota.

Conceito 2 – Apresentou, fundamentadamente, apenas dois dos pedidos da cota.

Conceito 3 – Apresentou, fundamentadamente, apenas três dos pedidos da cota.

Conceito 4 – Apresentou, fundamentadamente, os quatro pedidos da cota.